

PROCESSO: 0800167-26.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A.M.G. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: ADRIANO SANTIAGO ROCHA - MA20396 REQUERIDO(A): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Advogados/Autoridades do(a) REU: GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823, FERNANDA QUIRINO MORARI DE OLIVEIRA - RJ173522

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, a teor do disposto no artigo 38, da Lei nº. 9.099/05. Relata a autora, em síntese, após contratar os serviços da ré para entrega de alimento, o entregador, por não encontrar seu endereço, aos gritos e de forma ríspida, lhe tratou mal via telefone. Assim, quando ele chegou ao local correto, no condomínio da demandante, esta, por temer por sua segurança, solicitou ao porteiro que recolhesse o seu pedido. Segue aduzindo que o entregador chegou em seu condomínio e começou a expor a situação ao porteiro, gritando com este, e alegando que a autora era burra e discorrendo toda a situação de forma desonrosa, que pelo tom de voz fez com que outros condôminos fossem as suas janelas para verificar o ocorrido.

Acrescenta que somente após a saída do entregador desceu para buscar o seu pedido com o porteiro, pedindo desculpas sobre os fatos em uma situação vergonhosa e hostil. Diante disso, pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00. Em sede de contestação, a ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade processual, bem como impugna a concessão da gratuidade de justiça à autora. Quanto ao mérito, sustenta, e síntese, que não possui nenhuma responsabilidade no caso, pois o entregador é autônomo e a plataforma apenas aproxima o restaurante, o entregador e o solicitante, e ainda, que não há provas do dano alegado. Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso a preliminares arguidas, as quais entendo por bem rejeitar. Não há que se falar em ilegitimidade processual, uma vez que não restam dúvidas de que a empresa demandada foi contratada para a entrega em comento, recebendo pelo serviço. Portanto, surge daí a legitimidade passiva, decorrente da relação consumerista. Também não verifico motivos para impugnação da gratuidade de justiça, pois nenhum elemento dos autos pesa contra a alegação de hipossuficiência da autora.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda será dirimido no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, caberá à reclamada o ônus da prova. A controvérsia no caso reside na responsabilidade da empresa demandada por suposto tratamento ofensivo de seu funcionário contra a reclamante, quando da entrega de alimento contratada via aplicativo. Nesse contexto, a requerente juntou aos autos algumas conversas mantidas com conhecidos, relatando as ofensas recebidas, bem como reclamação administrativa feita junto à ré, que lhe concedeu cupom de desconto para a próxima entrega, e ainda, tela de avaliação do pedido. A empresa demandada, por sua vez, trouxe telas da transação e do pedido. Pois bem.

Após análise detida dos autos, chego à conclusão de que o pleito da autora não deve ser acolhido. Primeiramente, devo destacar que a reclamante não relata ofensas recebidas via telefone, quando o entregador entrou em contato, mas sim tratamento ríspido e voz alterada. Neste ponto, entendo que muito embora se trate de conduta social reprovável, especialmente se tratando de um homem contra uma mulher, refletindo o machismo nossa sociedade, esta situação, por si só, não tem o condão de gerar os danos extrapatrimoniais pretendidos, pois não ultrapassa a esfera do mero dissabor.

Na verdade, a situação excepcional, vexatória e ofensiva, no relato da autora, teria ocorrido quando o entregador efetivamente chegou ao condomínio da autora, e teria proferido ofensas a ela e ao porteiro do prédio, expondo inclusive a sua imagem perante os vizinhos. Portanto, aí sim, caso comprovada a alegação, estaria bem evidenciada a situação excepcional de ofensa à honra da reclamante, capaz de gerar os danos morais pretendidos. Ocorre que justamente este ponto, essencial para a responsabilização da requerida, não foi comprovado pela autora. Isso porque o simples relato do fato, de maneira unilateral, não configura prova inequívoca do dano, de modo que caberia à reclamante trazer aos autos algum elemento de prova das ofensas alegadas, como por exemplo, filmagem da situação, ou mais precisamente, depoimento testemunhal de quem acompanhou as ofensas, no caso, o porteiro ou algum vizinho que observou a cena – já que a própria autora afirmou em sua inicial que as ofensas foram verificadas por terceiros.

Vale destacar que aqui não se pode falar em inversão total do ônus da prova, pois a empresa não pode ser compelida a produzir a prova diabólica. Impende destacar, ainda neste ponto, que caso a demandada apresentasse como testemunha o suposto autor das ofensas, seu depoimento seria tomado na qualidade de informante, diante do vínculo negocial e o interesse comum na improcedência desta demanda. Com efeito, no caso em exame, a inversão do ônus probatório prevista no CDC não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. E no caso, como explicado, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir acerca da ocorrência dos danos declarados. Assim sendo, não há ilegalidade da requerida, não havendo, por conseguinte, o respectivo dever de indenizar. É incontestável que, para a configuração do ato ilícito, três elementos mostram-se indispensáveis: I- a existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral; II- a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundado nos efeitos da lesão jurídica; e III- o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Desse modo, só haverá ato ilícito se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal, onde o seu titular, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que claramente não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Concedo à reclamante a gratuidade de justiça, pelos motivos já explicitados. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Luís-MA, 26/05/2022. Juiz de Direito Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br